DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de junho de 2013

que altera a Decisão 2007/777/CE no que diz respeito ao trânsito de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes da Bósnia e Herzegovina

[notificada com o número C(2013) 3484]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/292/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano [1], nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5, terceiro travessão, o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, n.º 4, alínea c),

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2007/777/CE da Comissão [2] estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros.

(2) É necessário estabelecer condições específicas para o trânsito através da União de remessas de produtos à base de carne com destino a países terceiros, provenientes da Bósnia e Herzegovina, devido à situação geográfica e à necessidade de manter o acesso ao porto croata de Ploče, após a adesão da Croácia à União.

(3) A Decisão 2009/821/CE da Comissão [3] estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema Traces. Como as medidas relativas ao trânsito através da União de remessas dos produtos à base de carne com destino a países terceiros, provenientes da Bósnia e Herzegovina, só podem ser efetivas mediante o acesso pelos postos de inspeção fronteiriços croatas de Nova Sela e Ploče, é necessário incluir esses postos de inspeção fronteiriços na lista constante do anexo I da Decisão 2009/821/CE, logo que as condições técnicas para a respetiva aprovação se encontrem preenchidas.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na Decisão 2007/777/CE, é inserido um artigo 6.º-A com a seguinte redação:

«*Artigo 6.º-A*

Derrogação relativa ao trânsito, pela Croácia, de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros

1. Em derrogação do artigo 5.º, é autorizado o trânsito direto por estrada, através da União, entre o posto de inspeção fronteiriço de Nova Sela e o posto de inspeção fronteiriço de Ploče, de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros, desde que sejam cumpridas as condições seguintes:

a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerado no posto de inspeção fronteiriço de introdução na União pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Diretiva 97/78/CE estejam carimbados com a menção "APENAS PARA TRÂNSITO PARA PAÍSES TERCEIROS ATRAVÉS DA UE" em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão (*) pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.

2. Não é permitido o descarregamento ou o armazenamento, na aceção do artigo 12.º, n.º 4, ou do artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE, de tais remessas no território da União.

3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

[1] JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.
[2] JO L 312 de 30.11.2007, p. 49.
[3] JO L 296 de 12.11.2009, p. 1.

(*) JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.».

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de junho de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão